



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO MS Nº 92.04.26271-0/SC  
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES  
AGRAVANTE : WOLFGANG BREULING  
ADVOGADO : PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA e outros  
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR  
AGRAVADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/SC  
INTERESSADO : BANCO DO BRASIL S/A

**E M E N T A**

**AGRAVO REGIMENTAL. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE BENS DE CONSUMO USADOS.**

1. O Decreto nº 99.244/90, em seu artigo 165, deu ao DECEX a competência para "emitir licenças de exportação e importação cuja exigência será limitada aos casos impostos pelo interesse nacional" e a adotar medidas de controle das operações do comércio exterior quando necessárias.

2. A portaria DECEX nº 08/91 proibiu a importação de bens de consumo usados.

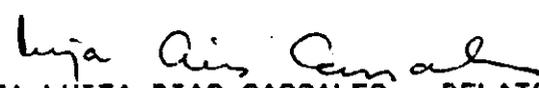
3. Agravo Regimental improvido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de outubro de 1992 (data do julgamento).

  
JUIZ OSVALDO ALVAREZ - PRESIDENTE

  
JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES - RELATORA

ACORDÃO PUBLICADO  
NO D. J. N. DE  
09 DEZ 1992



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA  
PROCESSO Nº 92.04.26271-0/SC  
AGRAVANTE: WOLFGANG BREULING  
RELATORA: JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

RELATÓRIO

A UNIÃO FEDERAL impetrou mandado de segurança objetivando o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto do despacho que, em mandado de segurança ajuizado por WOLFGANG BREULING contra o GERENTE DO SETOR DE CÂMBIO E COMÉRCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A, concedeu a medida liminar e, em consequência, determinou a imediata expedição da guia de importação de pneus usados, cuja importação está proibida, pela Portaria DECEX nº 8, de 13-05-91, publicada no D.O.U. De 14-05-91, que, em seu art. 27, proíbe a importação de bens de consumo usados.

Fundamenta o "writ" nas Leis nºs 2410/55 e 2770/56 que vedam a concessão de liminares tendente a desembaraçar ou liberar bens procedentes do exterior. De mais a mais, a liminar concedida, que determinou a expedição da guia e posterior desembaraço das mercadorias importadas, tem caráter satisfativo, correspondendo a uma antecipação da prestação jurisdicional.

A competência do DECEX para selecionar os bens cuja importação é permitida encontra amparo nos artigos 22, VIII e 237, da Constituição Federal de 1988; art. 19, V, da Lei nº 8028/90 e art. 164 do Decreto nº 9924/90. Portanto, a Portaria nº 8/91 do DECEX está apoiada em autorização legal.

A medida liminar foi deferida para dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma requerida. Desse despacho foi interposto o presente agravo regimental.

O agravante quer a reforma do despacho impugnado porque entende que a UNIÃO FEDERAL não é parte legítima para re



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

belar-se contra a liminar concedida em primeiro grau de jurisdição, de vez que o impetrado foi o Gerente do Setor de Câmbio e Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. No mérito, não se pode falar em violação da Lei nº 1.533/51 porque a liminar não foi concedida para a liberação de mercadorias e sim para a expedição da guia necessária à importação proibida de pneus usados. A proibição de importação dos pneus usados não pode prevalecer, eis que consta ela de mera Portaria, com visível agressão ao princípio da reserva legal.

O despacho agravado foi mantido.

É O RELATÓRIO

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' followed by a horizontal flourish.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



PROCESSO Nº 92.04.26271-0/SC  
RELATORA: JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

VISTOS, ETC.

A Portaria DECEX nº 08, de 13 de maio de 1991, que regulou a importação de bens usados, proibiu a importação de bens de consumo usados.

O agravante entende que uma portaria não pode proibir importações, de vez que proibições só podem decorrer de lei.

A prevalecer esse entendimento, praticamente inviável ficaria ao Ministério da Economia o exercício de sua competência de regular as questões relacionadas com o comércio exterior, apesar dessa competência decorrer da Lei nº 8028/90.

Cabe a Administração decidir sobre o tipo e a quantidade de mercadorias a serem importadas, bem como a estabelecer limitações e proibições, de acordo com as necessidades e interesses da nação. Esse poder da Administração, que é discricionário, sempre existiu. Tanto é assim, que o art. 334 do CPB, no que se refere ao delito de contrabando, é norma penal em branco que deverá ser integrada por normas administrativas que digam quais são as mercadorias de importação proibida.

De mais a mais, o Decreto nº 99.244/90, em seu art. 165 deu ao DECEX a competência para "emitir licenças de exportação e importação cuja exigência será limitada aos casos impostos pelo interesse nacional" e a "adotar medidas de controle das operações do comércio exterior quando necessárias ao interesse nacional."

W



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Parece certo que a decisão sobre o que é do interesse nacional é do Poder Executivo, responsável pela administração do país.

Os Administradores do país entenderam não ser do interesse nacional a importação de bens de consumo usados, não cabe ao Judiciário adentrar-se no exame da matéria, que é mérito administrativo.

ISTO POSTO, mantenho o despacho agravado.

Porto Alegre, 16 de outubro de 1992

*Luiza Dias Cassales*  
LUIZA DIAS CASSALES



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL no MS Nº 92.04.26271-0-SC 5444-10/92 1  
RELATORA : JUÍZA LUÍZA DIAS CASSALES  
2ª TURMA

V O T O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ

Também nego provimento, na razão direta do despacho exarado pela eminente Juíza Luíza Dias Cassales, onde analisa com destaque a questão competencial.

É COMO VOTO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the judge mentioned in the text above.